

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM – CIAM

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

1.1 O processo arbitral será administrado pela **CÂMARA ARBITRAL, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO — CIAM** (abreviadamente denominado CIAM) e regido por este Regulamento.

1.2 A expressão “Tribunal Arbitral” aplica-se ao árbitro único ou ao tribunal arbitral formado por 3 (três) árbitros.

Art. 2º

2.1 A CIAM tem por objeto administrar processos de arbitragem, mediação e outros métodos adequados de solução de conflitos, independentemente de nacionalidade, domicílio ou origem.

2.2 A CIAM tem como sede a cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, Brasil, autorizada a atuar na administração de processos sediados em qualquer localidade do Brasil ou do exterior.

Art. 3º

3.1 As comunicações escritas (manifestações, notificações, intimações) referentes ao processo arbitral serão realizadas preferencialmente de forma eletrônica, excepcionalmente de outra forma determinada expressamente pelo árbitro ou por acordo das partes.

3.1.1 Principalmente para a primeira notificação, as comunicações escritas poderão ser enviadas por qualquer outro meio com comprovante de envio ou de recebimento, inclusive físico, tais como, carta registrada, mas não limitada a este meio.

3.2 Cada parte deverá indicar os dados para recebimento de comunicações escritas. Na ausência de indicação, as comunicações serão enviadas ao endereço cadastrado nos órgãos oficiais, tais como, Receita Federal e Juntas Comerciais.

3.2.1 As partes devem informar prontamente qualquer alteração nos seus endereços para recebimento de comunicações.

3.3 Considerar-se-á recebida a comunicação entregue no endereço (eletrônico ou físico) indicado pela parte.

3.3.1 A data de recebimento da comunicação corresponderá àquela constante do comprovante de envio (via eletrônica) ou de entrega (via física).

3.4 Os prazos serão contínuos (não se computa em dias úteis como adotado pelo Código de Processo Civil vigente), iniciando-se no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da comunicação e encerrando-se no dia do seu vencimento.

3.4.1 Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia não útil no local da sede da arbitragem.

3.5 O cumprimento de prazos pelas partes pode ocorrer em dia em que não houver expediente da CIAM, ainda que a secretaria adote providências posteriormente.

3.5.1 Salvo acordo em contrário das partes, os prazos ficarão suspensos durante o recesso forense, adotado pelo calendário da CIAM.

3.6 Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser modificados pelo árbitro ou convenionados pelas partes, quando possível e no limite de sua competência, sempre respeitadas a celeridade e a melhor solução ao litígio.

3.7 Na ausência de prazo previsto no Regulamento ou fixado pelo árbitro ou pela secretaria da CIAM, o prazo será de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II – SEDE, DIREITO APLICÁVEL E IDIOMA

Art. 4º

4.1 As arbitragens serão sediadas preferencialmente na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, Brasil, atendendo o artigo 2.2, mas poderão ser sediadas em qualquer outra localidade.

4.2 Se as partes não tiverem indicado ou discordarem da sede da arbitragem, a CIAM através do árbitro designado, poderá, caso seja necessário, determiná-la em caráter provisório e de forma definitiva sobre a sede da arbitragem, após ouvir as partes.

4.3 Os atos do procedimento arbitral, incluindo audiências e reuniões, poderão ocorrer em local diverso ao da sede da arbitragem ou remotamente, conforme detalhado no Artigo 24 deste Regulamento.

Art. 5º

5.1 O processo arbitral será regido pelas regras deste Regulamento.

5.2 As partes poderão escolher as regras de direito a serem aplicadas pelo tribunal arbitral ao mérito da disputa. Em caso de omissão ou divergência, caberá ao tribunal arbitral decidir sobre o direito aplicável.

Art. 6º

6.1 O idioma da condução da arbitragem será o português ou o convencionado pelas partes.

6.2 Não havendo acordo entre as partes, o tribunal arbitral definirá o idioma considerando todas as circunstâncias relevantes.

CAPÍTULO III – INÍCIO DA ARBITRAGEM E DEVER DE REVELAÇÃO

Art. 7º

7.1 A parte que desejar iniciar arbitragem submeterá à CIAM o requerimento inicial de arbitragem contendo: (a) contrato ou documento que inclua a convenção de arbitragem; (b) nome e qualificação completa das partes envolvidas na arbitragem, incluindo endereços e/ou e-mails para notificação; (c) procuração; (d) resumo da matéria que será objeto da arbitragem e de seus pedidos; (e) valor estimado de seus pedidos; (f) informações sobre a existência e a identidade de qualquer financiador de terceiros não-parte no litígio.

7.2 A CIAM indicará o árbitro, que constituirá este, o árbitro principal, passando a análise preliminar do requerimento inicial de arbitragem, no qual, indicará seus honorários e custas arbitrais para recolhimento, podendo as custas serem divididas em iniciais e/ou finais, conforme determinado.

7.3 O requerente será intimado para cumprir quaisquer condições dos artigos 7.1 e 7.2, sob pena de suspensão do procedimento, conforme disposto no capítulo XIII.

Art. 8º - Dever Contínuo de Revelação sobre Financiamento por Terceiros

8.1 O dever de informar sobre a existência de financiamento por terceiros, previsto no Art. 7.1(f), é contínuo e se estende por todo o procedimento arbitral. Qualquer alteração, incluindo a contratação ou a mudança de financiador, deverá ser comunicada imediatamente à CIAM e às demais partes.

8.2 O tribunal arbitral poderá, a qualquer tempo, solicitar às partes informações adicionais sobre o financiador e a natureza do contrato de financiamento, a fim de avaliar a existência de eventuais conflitos de interesse.

Art. 9º

9.1 Após isso, será realizada a notificação da outra parte(s) sobre o requerimento de arbitragem e documentos que o instruem, podendo ser designada audiência conciliatória, a ser realizada de forma presencial ou virtual na data indicada e para apresentação da sua resposta, contendo: (a) procuração, se for o caso; (b)

confirmação dos endereços e/ou e-mails para notificações; (c) resumo de matéria objeto de seu pedido e o respectivo valor, se for o caso; (d) pedido de inclusão de partes, se for o caso.

9.2 Caso não seja designada a audiência conciliatória, o prazo de resposta será de 15 (quinze) dias.

Art. 10

10.1 Mesmo que inexitosa a composição entre as partes, estas em audiência poderão já decidir sobre a aceitação do árbitro, a indicação de sede de arbitragem, idioma, procedimento, lei ou normas jurídicas aplicáveis à arbitragem e que seja firmado o Termo de Arbitragem.

10.2 O processo prosseguirá na ausência de quaisquer das partes, desde que devidamente notificadas, nos termos do artigo 3.3.

CAPÍTULO IV – ÁRBITROS E CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 11

11.1 Em regra, a arbitragem será conduzida por 1 (um) árbitro, indicado pela CIAM dentro da sua lista de árbitros, denominado “árbitro principal”, observando sempre o disposto neste Regulamento e os requisitos de independência e imparcialidade.

11.2 O árbitro deverá permanecer, durante todo o curso da arbitragem, independente e imparcial.

11.3 Compete ao árbitro declarar, a qualquer momento, seu eventual impedimento e recusar sua nomeação ou renunciar, bem como, revelar imediatamente à secretaria e às partes os fatos ou circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade ou independência.

11.4 É proibido às partes, no curso do procedimento arbitral, a criação de fato superveniente que caracterize impedimento do árbitro.

Art. 12

12.1 Apenas quando as partes tiverem convencionado que o litígio será solucionado por três árbitros, a CIAM enviará a ambas as partes a lista de árbitros, convidando-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem cada qual 1 (um) árbitro para a composição do tribunal arbitral.

12.2 Havendo mais de um Requerente ou mais de um Requerido, cada um dos polos deverá indicar o árbitro de forma unânime, cabendo à CIAM solucionar a divergência e realizar a nomeação, entre um dos árbitros indicados pela parte.

Art. 13

13.1 As partes poderão impugnar os árbitros por falta de independência, imparcialidade, ou por motivo justificado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento do fato.

13.2 Ouvidos a contraparte e o árbitro impugnado, a CIAM decidirá em decisão justificada.

13.2.1 Poderão ser rejeitadas liminarmente, sem a prévia oitiva, as impugnações manifestamente extemporâneas ou fundadas em fatos já apreciados em incidente anterior.

13.3 A impugnação deverá ser fundamentada, instruída e apresentada à CIAM.

Art. 14

14.1 Nos casos de renúncia, acolhimento da impugnação, incapacidade ou falecimento de quaisquer dos árbitros, a sua substituição será realizada conforme o procedimento inicialmente adotado para a indicação pela CIAM em procedimento de árbitro único ou pela parte que o havia indicado anteriormente.

Art. 15

15.1 Não havendo recusa a sua nomeação, renúncia ou impugnações, confirmado(s) o(s) árbitro(s), no prazo de 10 (dez) dias, após notificado, o(s) árbitro(s) devem firmar o termo de aceitação do encargo, para todos os efeitos.

15.2 Considerar-se-á instituída a arbitragem e constituído o tribunal arbitral na data em que for firmado o termo de aceitação.

CAPÍTULO V – ANÁLISE PRIMA FACIE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 16

16.1 Caberá à CIAM na pessoa do árbitro principal indicado proceder em exame prima facie, sobre a convenção de arbitragem e decidirá, em sede administrativa, questões relativas à existência, validade e eficácia, que possam ser resolvidas de pronto, previamente à notificação das demais partes.

16.2 Verificada a inexistência ou a irregularidade da convenção de arbitragem, o árbitro poderá optar em notificar a(s) outra(s) parte(s) sobre o requerimento de arbitragem e documentos, a convidando a participar da arbitragem, esclarecendo de suas vantagens ou para que apresente a sua recusa expressa no prazo de 15 (quinze) dias.

16.3 A parte que pretender obstar o prosseguimento da arbitragem com fundamento na inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, ainda que em

relação a apenas uma das partes, deverá submeter objeção formal à CIAM na primeira oportunidade que tiver para se pronunciar.

CAPÍTULO VI – PARTES ADICIONAIS

Art. 17

17.1 A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional, na primeira oportunidade que tiver para se pronunciar.

17.2 A integração da parte adicional à arbitragem será decidida pelo árbitro e determinará a integração da parte adicional quando: (a) houver consentimento de todas as partes envolvidas; ou (b) a parte adicional possuir relação com questão controvertida submetida à arbitragem e puder, em análise *prima facie*, ser considerada vinculada à convenção arbitral.

17.3 Caso a parte adicional não esteja submetida à convenção de arbitragem, a integração desta, mesmo que autorizada, dependerá de sua aceitação.

17.4 A parte que desejar integrar voluntariamente o processo poderá requerê-lo a qualquer tempo, sujeitando-se à decisão do árbitro, quanto ao seu ingresso e refazimento dos atos, e, em qualquer hipótese, a parte a ser integrada ao processo arbitral deverá concordar com o tribunal arbitral constituído e com o Termo de Arbitragem.

CAPÍTULO VII – CONSOLIDAÇÃO

Art. 18

18.1 A CIAM ou o tribunal constituído poderá, diante do requerimento de uma parte apresentado antes da constituição do tribunal arbitral do segundo processo, considerado o estágio do primeiro, consolidar, em uma única arbitragem, duas ou mais arbitragens pendentes, submetidas ao Regulamento, quando: (a) as partes tenham concordado com a consolidação; ou (b) todas as demandas nas arbitragens sejam formuladas com base na mesma convenção de arbitragem; ou (c) as demandas nas arbitragens não sejam formuladas com base na mesma convenção de arbitragem, mas (i) as arbitragens envolvam as mesmas partes, (ii) as disputas nas arbitragens estejam relacionadas com a mesma relação jurídica, ou (iii) a CIAM ou o tribunal já constituído entenda que as convenções de arbitragem sejam compatíveis e pertinentes.

18.2 Os processos arbitrais deverão ser consolidados na arbitragem iniciada em primeiro lugar.

CAPÍTULO VIII – MÚLTIPLOS CONTRATOS

Art. 19

19.1 As partes poderão deduzir demandas oriundas ou relacionadas a mais de um contrato, em um único processo arbitral.

19.2 A tramitação em um único processo arbitral será possível quando: (a) as convenções de arbitragem forem compatíveis entre si; (b) os pedidos tiverem origem no mesmo negócio jurídico ou série de negócios jurídicos; e (c) não houver impacto significativo à eficiência e celeridade do processo.

19.3 A decisão caberá ao tribunal arbitral sobre o trâmite em um único processo arbitral.

CAPÍTULO IX – MEDIDAS DE URGÊNCIA E ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Seção I – Medidas de Urgência perante o Poder Judiciário

Art. 20

20.1 Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão requerer medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário competente.

20.2 Uma vez instituída a arbitragem, caberá ao tribunal arbitral manter, modificar ou revogar a medida de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

20.3 O requerimento de uma parte à autoridade judicial não será considerado infração ou renúncia à convenção de arbitragem.

Seção II – Procedimento de Arbitragem de Emergência

Art. 21

21.1 A parte que necessitar de uma medida de urgência antes da constituição do tribunal arbitral poderá requerer à CIAM a instauração de um Procedimento de Arbitragem de Emergência, mediante o pagamento da taxa correspondente.

21.2 O requerimento deverá conter a descrição da medida pleiteada, as razões que demonstrem a urgência e o risco de dano irreparável, e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

21.3 A CIAM nomeará um Árbitro de Emergência em até 2 (dois) dias úteis do recebimento do requerimento. O Árbitro de Emergência deverá ser e permanecer independente e imparcial.

21.4 Após sua nomeação, o Árbitro de Emergência estabelecerá um calendário processual célere, garantindo à parte contrária a oportunidade de se manifestar.

21.5 A decisão do Árbitro de Emergência será proferida em até 15 (quinze) dias de sua nomeação, na forma de uma ordem ou sentença arbitral parcial, e será vinculante para as partes.

21.6 A decisão do Árbitro de Emergência poderá ser modificada ou revogada pelo tribunal arbitral, uma vez constituído. O Árbitro de Emergência não poderá atuar como membro do tribunal arbitral que decidirá o mérito da disputa, salvo acordo expresso das partes.

Seção III – Medidas de Urgência perante o Tribunal Arbitral

Art. 22

22.1 Após sua constituição, o tribunal arbitral poderá, a pedido de qualquer das partes, determinar medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias que julgar apropriadas.

CAPÍTULO X – TERMO DE ARBITRAGEM

Art. 23

23.1 Instituída a arbitragem, serão notificadas as partes e o(s) árbitro(s) para que, junta ou separadamente firmem o Termo de Arbitragem em até 30 (trinta) dias.

23.2 O Termo de Arbitragem conterá: (a) nome e qualificação das partes e dos árbitros; (b) sede da arbitragem; (c) a transcrição da convenção de arbitragem; (d) se for o caso, a autorização para que os árbitros julguem por equidade (*ex aequo et bono*); (e) idioma em que será conduzida a arbitragem; (f) objeto do litígio; (g) lei aplicável; (h) resumo dos pedidos de cada uma das partes; (i) valor em disputa na arbitragem; (j) a expressa aceitação de responsabilidade pelo pagamento dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros exigidos ou à medida em que forem solicitados pela CIAM.

23.3 A ausência de qualquer das partes regularmente convocadas para a eventual reunião inicial ou sua recusa em firmar o Termo de Arbitragem, não impedirão o normal seguimento da arbitragem.

23.4 As partes poderão alterar, modificar ou aditar suas demandas até a data de assinatura do Termo de Arbitragem.

23.5 Após a assinatura do Termo de Arbitragem, a alteração, modificação ou aditamento da demanda, assim como a inclusão de novos pedidos deverá ser autorizada pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral deverá considerar a natureza de tais novas demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

CAPÍTULO XI – PROCEDIMENTO ARBITRAL E PROVAS

Art. 24

24.1 As partes e o tribunal arbitral deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de modo rápido, eficiente e seguro para a resolução do conflito.

24.2 O tribunal arbitral observará os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes na condução do processo, adotando as medidas necessárias e convenientes para o seu correto desenvolvimento.

24.3 O tribunal arbitral poderá convocar audiências ou reuniões presenciais ou virtuais para conciliação, consultar as partes sobre medidas procedimentais a serem adotadas, podendo ainda alterar os prazos e procedimentos.

24.4 O tribunal arbitral poderá, durante o procedimento arbitral, sugerir a resolução da disputa, no todo ou em parte, por outro método adequado de resolução de controvérsias.

Art. 25

25.1 A parte poderá aditar ou emendar o seu requerimento inicial até a assinatura do Termo de Arbitragem, salvo as hipóteses de Consolidação e de Múltiplos Contratos que seguem o procedimento descrito nos Capítulos VII e VIII, e as respectivas respostas, no prazo de 15 (quinze) dias de sua notificação sobre as alegações da contraparte.

25.2 Poderão ser apresentadas réplicas e trélicas, a critério do tribunal arbitral, na forma e prazos indicados.

25.3 Caberá às partes indicar e ao tribunal arbitral deferir ou determinar as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto.

25.4 Encerrada a instrução, o tribunal arbitral poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação de alegações finais pelas partes.

Art. 26 - Produção de Provas e Audiências:

26.1 Produção de Provas Documentais: O tribunal arbitral poderá determinar a apresentação de documentos que estejam em poder da parte contrária ou de terceiros, estabelecendo prazos e a forma de apresentação, inclusive por meios eletrônicos. O tribunal poderá se valer de protocolos reconhecidos sobre produção de provas, como as *IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*, para guiar o procedimento.

26.2 Audiências Virtuais: As audiências poderão ser realizadas por videoconferência ou outra tecnologia similar, a critério do tribunal arbitral ou por acordo entre as partes. O tribunal arbitral deverá assegurar: (a) a segurança e a estabilidade da plataforma tecnológica; (b) a identificação inequívoca de todos os participantes; (c) a possibilidade de apresentação de documentos e oitiva de testemunhas e peritos de forma clara e fidedigna; (d) a gravação da audiência, que será parte integrante dos autos.

CAPÍTULO XII – SENTENÇA ARBITRAL

Art. 27

27.1 O tribunal arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento pelos árbitros do encerramento da instrução ou das alegações finais (ou de sua notificação sobre o decurso do referido prazo), salvo se outro prazo for fixado no Termo de Arbitragem ou acordado com as partes.

27.2 O prazo do artigo 27.1 poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, a critério do árbitro principal.

Art. 28

28.1 A sentença arbitral poderá ser parcial ou final.

28.2 A sentença arbitral será expressa e fundamentada em prova produzida no procedimento arbitral e não poderá fundar-se unicamente na revelia da parte.

28.2.1 Nos casos de tribunal arbitral trino, a sentença arbitral será proferida por concordância e consenso ao voto do árbitro principal, sempre que possível e se inviável, por maioria de votos, nesse caso, cabendo a cada árbitro, optar em proferir o próprio voto com as divergências. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do árbitro principal.

28.3 A sentença arbitral conterá:

- (a) relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- (b) os fundamentos da decisão, se a lei aplicável o exigir ou assim as partes acordarem, que disporá quanto às questões de fato e de direito, e, quando for o caso, a declaração expressa de ter sido proferida por equidade (*ex aequo et bono*), conforme expressamente convencionado pelas partes;

(c) o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso; e (d) o dia, mês, ano em que foi proferida.

28.4 A sentença arbitral estabelecerá a responsabilidade pelas custas e demais despesas incorridas com a arbitragem e o seu respectivo rateio.

28.4.1 O tribunal arbitral levará em consideração o resultado do processo arbitral, a complexidade do caso, o trabalho dos advogados e o comportamento das partes e de seus patronos, inclusive litigância de má-fé ou abuso de processo, para estabelecer o valor e a proporção do reembolso dos valores.

28.5 Considerar-se-á a sentença arbitral como tendo sido proferida na sede da arbitragem.

28.6 A sentença arbitral será assinada por todos os árbitros. Caberá ao árbitro principal, na hipótese de um ou mais árbitros não assinarem a sentença, consignar tal fato.

28.6.1 Sujeito às regras mandatórias aplicáveis, e salvo acordo ou determinação em contrário, a sentença arbitral poderá ser assinada eletronicamente e/ou contar com folhas de assinatura separadas e posteriormente reunidas em um único documento.

28.7 O árbitro principal enviará a sentença à secretaria da CIAM que, após a verificação de que todas as custas foram efetivamente recebidas, notificará as partes.

28.7.1 Verificada ausência de recebimento das custas, as partes poderão ser notificadas da sentença, anotando-se a pendência a parte responsável.

28.8 Proferida a sentença arbitral final e notificadas as partes, dá-se por encerrada a arbitragem, salvo no caso de pedido de esclarecimentos previsto no artigo 29, em que a jurisdição será estendida até a respectiva decisão.

Art. 29

29.1 As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da sentença arbitral, requerer esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade, mediante petição dirigida ao tribunal arbitral.

29.2 O tribunal arbitral poderá facultar às outras partes oportunidade para manifestarem-se sobre o pedido de esclarecimentos apresentado, em 15 (quinze) dias.

29.3 O tribunal arbitral decidirá nos 15 (quinze) dias seguintes, contados de sua notificação sobre o pedido de esclarecimentos, de eventual manifestação da contraparte ou da fluência do prazo assinalado para a manifestação, o que ocorrer por último.

29.4 O prazo do artigo 29.3 poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, a critério do tribunal arbitral.

Art. 30

30.1 Se, durante o processo arbitral, as partes transigirem, pondo fim ao litígio, o tribunal arbitral, a pedido das partes, poderá homologar o acordo por sentença arbitral.

Art. 31

31.1 As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazos consignados, sob pena de, não o fazendo, responder a parte vencida pelos prejuízos causados à parte vencedora.

CAPÍTULO XIII – DAS CUSTAS

Art. 32

32.1 Devem ser provisionados perante a CIAM os honorários solicitados pelo(s) árbitro(s) pela parte requerente a partir da data de apresentação do requerimento de arbitragem.

32.2 Para a parte requerida, havendo custas e honorários, passa a incorrer a partir da data de sua notificação.

Art. 33

33.1 Caso não haja o provisionamento de taxa de administração, honorários de árbitros e peritos ou de quaisquer despesas da arbitragem indicados pelo árbitro ou pela CIAM, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado.

33.2 Caso o provisionamento seja efetuado por outra parte, a CIAM dará ciência às partes e ao tribunal arbitral, hipótese em que este considerará retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes.

33.3 Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o provisionamento, o processo será suspenso.

33.4 Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão por falta de provisionamento, sem que qualquer das partes efetue a provisão de fundos, o processo poderá ser extinto, acarretando o perdimento dos valores eventualmente já pagos.

33.5 Extinto o processo, é direito das partes de apresentarem novo requerimento de arbitragem visando à solução da controvérsia.

33.6 Os árbitros podem exigir, judicial ou extrajudicialmente, o pagamento de honorários e a CIAM das taxas de administração ou de despesas, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados por meio de ação de cobrança ou execução, acrescidos de juros e correção monetária.

33.7 O Termo de Arbitragem e outros documentos relativos ao processo que se demonstrem necessários poderão ser apresentados judicialmente na hipótese de cobrança ou execução dos valores de taxa de administração, honorários dos árbitros e outras despesas, sem que se configure violação ao dever de sigilo pela CIAM, pelos árbitros ou pelas partes.

CAPÍTULO XIV – PROCEDIMENTO EXPEDITO DE ARBITRAGEM

Art. 34

34.1 O Procedimento Expedito consiste em opção mais célere de solução de controvérsias por arbitragem, quando dispensável a dilação probatória.

34.2 O Procedimento Expedito não será aplicável caso as partes, de comum acordo, tenham convencionado excluir a sua aplicação.

34.3 O Procedimento Expedito poderá ser afastado de ofício ou mediante pedido de uma parte, considerando a sua complexidade e outras circunstâncias que sejam relevantes.

34.4 As custas do Procedimento Expedito terão valores reduzidos.

34.5 As demais disposições do Regulamento aplicam-se às arbitragens sujeitas ao procedimento expedito, naquilo que não conflitarem com as regras deste capítulo.

34.6 Caso a convenção de arbitragem estabeleça a condução do procedimento por três árbitros, a CIAM convidará as partes a manifestarem sua concordância com a indicação de árbitro único.

34.7 Instituída a arbitragem, conforme previsto neste Regulamento, a CIAM notificará as partes e os árbitros para a assinatura do Termo de Arbitragem no prazo de 15 (quinze) dias.

34.8 Em benefício da celeridade característica do procedimento expedito, o tribunal arbitral poderá: a) limitar o número, tamanho e escopo de manifestações escritas; e b) conduzir o procedimento em ato único, tão somente com base em prova documental e depoimento pessoal das partes.

34.9 A audiência, caso deferida pelo tribunal arbitral, será preferencialmente remota, realizada por meio de videoconferência ou por outro meio de comunicação telemática.

34.10 O procedimento não deverá exceder o prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do Termo de Arbitragem até o início do prazo para a prolação da sentença final.

34.11 A sentença arbitral será proferida no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução, podendo ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35

35.1 Os árbitros interpretarão e aplicarão o presente Regulamento em tudo que concerne aos seus poderes e deveres.

35.2 Os árbitros poderão submeter à CIAM consulta quanto à interpretação dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 36

36.1 A arbitragem será confidencial, exceto nas hipóteses previstas em lei, em outras normas jurídicas aplicáveis ou por acordo expresso das partes.

36.2 Não configura violação de dever de sigilo a apresentação em processo jurisdicional de documentos relativos ao procedimento arbitral que se demonstre necessária à proteção de direito de parte envolvida na arbitragem.

Art. 37 - Proteção de Dados Pessoais:

37.1 A CIAM, os árbitros, os peritos e as partes se comprometem a tratar todos os dados pessoais a que tiverem acesso em decorrência do procedimento arbitral em estrita conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e demais legislações aplicáveis.

37.2 O tratamento de dados será limitado à finalidade de administrar e conduzir o procedimento arbitral, garantindo a segurança e a confidencialidade das informações. As partes, ao submeterem a disputa à CIAM, consentem com o tratamento de seus dados para este fim.

Art. 38

38.1 É de exclusiva responsabilidade cível e criminal das partes pela autenticidade e veracidade dos documentos apresentados à CIAM, demais provas produzidas e a finalidade pretendida no procedimento arbitral.

38.2 Nenhum dos árbitros, a CIAM, pessoas vinculadas ou auxiliares da CIAM são responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionadas com a arbitragem, ressalvada a hipótese de conduta comprovadamente dolosa.

38.3 É vedado aos membros da CIAM, aos árbitros, aos secretários de tribunal arbitral, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes, divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

38.4 Eventuais objeções ao não cumprimento das disposições deste Regulamento ou de quaisquer outras regras aplicáveis ao processo, das determinações do tribunal arbitral, ou de qualquer outra estipulação da convenção de arbitragem quanto à constituição do tribunal arbitral ou à condução do processo deverão ser apresentadas na primeira oportunidade.

Art. 39

39.1 É permitida a atuação como árbitro e procurador no âmbito da CIAM em procedimentos distintos, desde que, não haja conflito entre si.

Art. 40

40.1 Os autos e documentos físicos do processo arbitral permanecerão arquivados por 6 (seis) meses e os autos eletrônicos por 5 (cinco) anos, contados do encerramento da arbitragem.

40.1.1 Caberá à parte interessada solicitar, dentro dos referidos prazos e às suas expensas, cópia ou retirada das peças e dos documentos que sejam do seu interesse.

40.1.2 Decorridos esses prazos, todos os documentos poderão ser destruídos, independentemente de autorização prévia das partes.

Art. 41

41.1 O presente Regulamento foi aprovado e entra em vigor a partir de janeiro de 2026.

41.2 Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á o Regulamento vigente na data de apresentação do requerimento de arbitragem.

41.3 Poderão também ser regidas pelo presente Regulamento aquelas arbitragens apresentadas antes de janeiro de 2026.

41.4 Permanece vigente o presente Regulamento até a aprovação de um novo.